



Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

Parecer nº 024/2019/ CADFARF - INTERMAT

Referente à Regularização de Ocupação Fundiária

Requerente: Fernando Goellner Júnior

Município: Peixoto de Azevedo

Processo INTERMAT nº: **537744/2015**

Ofício nº: 84/2018

Protocolo ALMT nº: 5591/2018

Processo ALMT nº: 1183/2018

Autor: INTERMAT

Relator: Deputado [assinatura]

I - Relatório

Após tramitação no INTERMAT, o presente Processo de Regularização Fundiária foi encaminhado a esta Casa, e recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/09/2018. Trata-se de processo nº **537744/2015**, da Fazenda denominada Fundão, localizada no município de Peixoto de Azevedo/MT, com área total de 1.335,3413 hectares.

Em 03/10/2018 foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, para a emissão de Parecer, conforme fls. 150 a 155, em especial a fl 155, onde considerou voto Favorável à tramitação do Processo nº 1183/2018, de autoria do INTERMAT.

Após, o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR foi encaminhado no dia 07/01/2019 à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário, e de Regularização Fundiária, porém, recebida por esta Comissão, no dia 08/01/2019, para parecer quanto ao mérito da matéria e



Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

posterior emissão de Resolução Autorizativa, conforme previsão dos arts. 323, § 2º e 327, ambos da Constituição Estadual de Mato Grosso.

No dia 23/04/2019 conforme análise foi constatada pendência, em seguida foi encaminhada ao INTERMAT para saneamento das mesmas.

Após cumprimento de demanda, conforme fls. 160 e 161, o mesmo retornou a esta casa no dia 21/05/2019 para parecer quanto ao mérito da matéria e posterior emissão de Resolução Autorizativa, conforme previsão dos arts. 323, § 2º e 327, ambos da Constituição Estadual de Mato Grosso.

Em apertada síntese este é o relatório.

II - Análise

A criação e competência das Comissões estão determinadas conforme disposto no artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e uma das atribuições da Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, é "dar parecer em todas as proposições que tratem da agropecuária, do desenvolvimento florestal e agrário e dos assuntos fundiários", conforme consta no artigo 369, inciso V, alíneas "a" e "d", do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

Observa-se que o imóvel está cumprindo sua função social, como determina o artigo 186, da C.F. e art. 9º da Lei nº 8.629/93:

Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.

§ 2º Considera-se adequada à utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

Após análise do presente Projeto de Regularização de Ocupação Fundiária, foi constatada através de Estudo Cadastral apresentado pelo INTERMAT que a área

Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

pretendida encontra-se dentro dos parâmetros legais, não ultrapassando o limite de 2.500 ha, estipulados pelo artigo 188, § 1º da Constituição Federal, bem como o perímetro do imóvel georreferenciado incide na Gleba Jarinã 01, de acordo com a Matrícula nº 10.268 – Fl. 124, como também foi apresentado o Contrato de Cessão e Transferência de Direito Possessório Sobre Imóvel Rural fls. 60 a 62 e a Certidão da Escritura Pública de Cessão de Direitos de Posse e Benfeitorias – fls. 63 a 65. O requerente pretende a regularização de uma área total de 1.335,3413 hectares, da propriedade denominada por "Fazenda Fundão". O requerente apresenta Declaração conforme fls. 11 e 54, que não foi beneficiado com concessão ou alienação de terras públicas pelo INCRA, Estado, Município.

Destaca-se que no Contrato de Cessão e Transferência de Direito Possessório Sobre Imóvel Rural (fls. 60 a 62) consta que o tamanho da área é de 1.328,00 ha (Hum mil trezentos e vinte e oito hectares), porém em campo quando foi feito o georreferenciamento, comprovou-se que o real tamanho da área é de 1.335,3413 hectares, conforme peças técnicas apresentadas as fls. 70 a 111.

A Declaração de Reconhecimento de Limites encontra-se devidamente autuadas no processo (fls. 104 a 109).

Os Mapas de Regularização de Ocupação foram apresentados nas fls. 102 e 103 apresentam o tamanho da área de 1.335,3413 ha e o perímetro de 24.733,26 m.

De acordo com o Relatório de Buscas (fls. 49 e 50) foi informado que até a presente data não havia localizado nenhum Processo de Títulos Provisório/Definitivo em favor de Fernando Goellner Júnior.



Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

Após análise cadastral detectou-se que o perímetro do imóvel georreferenciado incide na Gleba Jarinã 01, Matrícula nº 10.268 – fl. 124.

Segundo as informações contidas no Relatório Técnico de Viagem (fls. 126 a 129), a terra está sendo explorada na atividade pecuária de corte tipo extensiva, com formação de pastagens, e que não há incidência em Situação Jurídica Constituída, Terra Indígena, Reserva Florestal e Ecológica ou Área de Colonização, estando, portanto, em consonância com os artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 11.952/2009.

Conforme apresentação do Contrato de Cessão e Transferência de Direito Possessório Sobre Imóvel Rural (fl.60) consta que o tamanho da área é de 1.328,00 ha (Hum mil trezentos e vinte e oito hectares) mais, de acordo com os dados do Georreferenciamento levantados em campo e apresentados no Memorial Descritivo, Mapas de Situação Cartográficas e Cálculo Analítico de Área, Azimutes, Lados, Coordenadas Geográficas e UTM, e em dados analógicos e digitais, conforme fls. 70 a 111, o tamanho da área mensurada em campo é 1.335,3413 ha, não ultrapassando o limite de 2.500 ha, estipulados pelo artigo 188, § 1º da Constituição Federal.

E nem ultrapassa os limites estabelecidos no Código Civil, conforme:

“Art. 500- ...

§ 1º Presume-se que a referência às dimensões foi simplesmente enunciativa, quando a diferença encontrada não exceder de 1/20 (um vigésimo) da área total enunciada, ressalvado ao comprador o direito de provar que, em tais circunstâncias, não teria realizado o negócio.

§ 2º Se em vez de falta houver excesso, e o vendedor provar que tinha motivos para ignorar a medida exata da área vendida, caberá ao comprador, à sua escolha, completar o valor correspondente ao preço ou devolver o excesso.



Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

§ 3º Não haverá complemento de área, nem devolução de excesso, se o imóvel for vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a referência às suas dimensões, ainda que não conste, de modo expresse, ter sido a venda *ad corpus*.

Foi apresentado Relatório Técnico de Viagem fls. 122/verso a 123/verso, o Laudo de Identificação Fundiária fls. 126 a 129, Relatório Fotográfico nas fls. 130/verso e 131, onde o Técnico do INTERMAT informa que conforme Estudo Cadastral a área incide no Projeto Jarinã 01, Matrícula nº 10.268, que a pretensão não incide em situação Jurídica Constituída, Terra Indígena, Reserva Florestal Ecológica ou Área de Colonização.

Segundo consta também no Relatório Técnico de Viagem (fl. 128) a posse encontra-se mansa e pacífica, com moradia habitual de preposto e sede de apoio para guarda de materiais diversos como: selaria, produtos veterinários e suplementos minerais para gado, a atividade principal é pecuária de corte extensiva, com formação de pastagem, cercas de itaúba e arame liso.

A Assessoria Jurídica do INTERMAT através do parecer de nº 143/2018 (fls. 139 a 143), após análise em seus arquivos e da documentação juntada aos autos, opinou pelo Deferimento do Pleito da Regularização, nos termos dos Art. 323 e 327 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Todas as informações e declarações constantes no presente Processo de Regularização Fundiária são de exclusiva responsabilidade dos Técnicos e Gestores do INTERMAT, do Requerente, dos Procuradores e do Profissional Credenciado que efetuou a medição georreferenciada.

É o parecer.



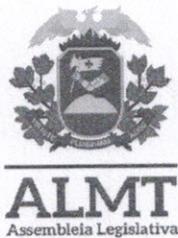
Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, e tendo em vista que o Projeto já recebeu Parecer Favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, voto pela **aprovação** do Processo de Regularização de Ocupação Fundiária nº 537744/2015, de autoria do INTERMAT, com a emissão de Resolução Autorizativa.

Sala das Comissões, em de de 2019.





Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

IV – Ficha de Votação

Processo de Regularização de Ocupação Fundiária - Parecer nº 024/2019
Reunião da Comissão em <u>03 / 07 / 2019</u>
Presidente: Deputado Nininho
Relator: <u>Dep. Jairo Dal Fiolin</u>

Voto Relator – pela aprovação	
Pelas razões expostas, e tendo em vista que o projeto recebeu Parecer Favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, voto pela aprovação do Processo de Regularização de Ocupação Fundiária nº 537744/2015, de autoria do INTERMAT, com a emissão de Resolução Autorizativa.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

Autor: Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária.

Autoriza a regularização de ocupação fundiária de área de terras, no município de Peixoto de Azevedo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, com base no que dispõe os arts. 323, § 2º, e 327, da Constituição Estadual, combinados com o art. 369, V, “a” e “d”, do Regimento Interno.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a regularização de ocupação fundiária de área de terra, localizada no Município de Peixoto de Azevedo – MT, denominada “Fazenda Fundão”, com área de 1.335,3413 ha, conforme Processo específico do INTERMAT sob nº **537744/2015**, em nome de Fernando Goellner Júnior.

Parágrafo único – O imóvel descrito acima possui as seguintes confrontações:

I – Ao Norte: Divisa com a Fazenda Mata Verde, de propriedade de Ana Cleris Ravello, nos Marcos AIY-M-9795 e AIY-M-9787.

II – Ao Sul: Divisa com a Fazenda Sol e Lua, de propriedade de Domingos Silva dos Santos, nos Marcos AIY-M-9793 e AIY-M-9789.

III – A Leste: Divisa com a Fazenda Serra Negra, de propriedade de Ana Christina Ravello Bianchi, nos Marcos AIY-M-9787 e AIY-M-9789.

IV – A Oeste: Divisa com o Rio Iriri, nos Marcos AIY-P-8439 a AIY-P-8525.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CTJ
Fis. 175
Rub. [Signature]

Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de
Regularização Fundiária da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Sala das Comissões, em / / 2019.

Deputado Relator

[Signature]

Membros

[Signature]

[Signature]

[Signature]

